

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
54/2013 (OUT-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Reclamação de Xchange Talents, Lda., contra a RTP-Rádio e Televisão
de Portugal, S.A.**

Lisboa
6 de março de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 54/2013 (OUT-TV)

Assunto: Reclamação de Xchange Talents, Lda., contra a RTP-Rádio e Televisão de Portugal, S.A.

1. Objeto

1. A 24 de outubro de 2012, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma reclamação da empresa Xchange Talents, Lda., na qual denuncia sentir-se «altamente discriminada e lesada pela RTP» em virtude de esta empresa não ter apresentado motivos concretos para recusar o projeto televisivo «Novos Talentos», que havia sido proposto à respetiva Direção de Programas, em dezembro de 2011.
2. De acordo com a Reclamante, após uma primeira reunião em 24/02/2012, recebeu, em 12/03/2012, um parecer da Direção de Programas da *RTP*, indicando que o projeto «não encaixava na linha editorial da RTP para 2012 e 2013».
3. Tendo procurado conhecer os motivos da decisão, que considerou «vaga e injustificada», e após uma outra reunião com o Director de Programas da *RTP*, ocorrida em 26/03/2012, foi comunicado à ora Reclamante, por correio eletrónico, no dia 16/04/2012, «a inexistência de interesse no formato televisivo apresentado, estando a RTP, contudo, disposta a conceder um minuto de emissão semanal para o projeto, devido ao reconhecimento de “grande qualidade e mérito” no mesmo».
4. Perante um novo pedido de explicações, enviado à *RTP* em 9/10/2012, a ora Reclamante recebeu, em 15/10/2012, uma carta do Director-Geral de Conteúdos, contendo a seguinte afirmação: «independentemente da apreciação do mérito e da qualidade de qualquer conteúdo a emitir, a respetiva escolha e a oportunidade da sua integração na grelha de programação é da responsabilidade do Director».
5. Considera a Reclamante que esta posição da RTP põe em causa a missão de serviço público da empresa, nomeadamente a Cláusula 8.^a do Contrato de Concessão do Serviço Público de Televisão, que «estabelece, de forma cabal, o conceito de serviço público como

critério soberano na escolha dos conteúdos a emitir, conceito esse ao qual é inerente a apreciação do mérito e da qualidade dos conteúdos».

6. Para a Reclamante, «a situação reveste-se de maior gravidade ao ser analisada a atividade da atual Direção de programas, a qual sistematicamente vem atribuindo o seu horário nobre às produtoras multinacionais que monopolizam o mercado com os seus formatos importados».
7. Em aditamento que fez chegar à ERC, em 28/12/2012, a Reclamante pede «a especial atenção da ERC para a urgência em agir na resolução deste caso, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea n), dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

2. Pronunciamento da RTP

8. Tendo em conta as atribuições da ERC, nomeadamente a prevista na alínea c) do artigo 8.º dos seus Estatutos, solicitou-se a pronúncia do Director de Programas da RTP quanto ao teor da reclamação.
9. Nesse pedido, sublinhou-se que a análise da ERC incidiria apenas sobre a invocada discriminação da Reclamante relativamente às produtoras multinacionais, o que poderia eventualmente indiciar uma diminuição da independência perante o poder económico ou ainda a não adequação com as melhores práticas do mercado, constituindo este último elemento um fator de avaliação da execução do Contrato de Concessão do serviço Público de Televisão, conforme previsto no n.º 2 da Cláusula 33.ª do mesmo. Mais se precisou que o objeto da análise não contenderia com o reconhecimento da autonomia dos operadores, consagrada no artigo 26.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
10. A Direção de Programas de Televisão, através do seu Diretor Hugo Andrade, esclareceu que:
 - a) «Independentemente da apreciação do mérito e da qualidade de qualquer conteúdo a emitir, a respetiva escolha e a oportunidade da integração de qualquer conteúdo na grelha de programação é da responsabilidade do Director que afere, em cada momento, e ponderadas todas as circunstâncias consideradas pertinentes, a oferta ao público»;

- b)** A proposta da ora Reclamante foi devidamente ponderada, tendo merecido os comentários que foram transmitidos na comunicação de 16/04/2012, no sentido de esse projeto poder ser divulgado dentro de um dos programas de *day time* (*Portugal no Coração*, eventualmente), com possibilidade de emitir, noutros horários, «micro programas» (até 1 minuto), mantendo-se a RTP disponível para apreciar outros formatos e propostas que entenda a Reclamante apresentar;
- c)** «[...] [A] decisão quanto à escolha de programas que integram as grelhas dos diversos canais da RTP faz-se, designadamente, pelo mérito e qualidade, pelo nível técnico da produção, pela oportunidade, pela adequação à linha de programação, não sendo determinada pelo capital social das respetivas produtoras. A estes critérios acrescem, necessariamente, as condições financeiras e de produção»;
- d)** «A RTP, enquanto prestadora do serviço público de televisão, tem obrigações de diversidade e abrangência na oferta da respetiva programação, condições essas que se conseguem, também, pelo recurso a um maior número possível de produtoras. Sem prejuízo desta circunstância, estabelecem-se relações de confiança que assentam na qualidade de produção, no cumprimento de prazos contratuais e nas condições financeiras mais favoráveis que são propostas – resultantes, essencialmente, de economias de escala -, nem sempre conseguidas por produtoras mais pequenas».

3. Análise e fundamentação

- 11.** A Reclamante, como a própria reivindica, «tem um conhecimento detalhado da Lei da Televisão e dos Estatutos da RTP». Reforça ainda na sua exposição que «não pretende pôr em causa o princípio da liberdade de programação da Direção de Programas» da RTP. Estará certamente a lembrar que o n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido proíbe que a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com exceção dos tribunais, possa vir a impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas. Trata-se de uma norma imperativa que defende a autonomia dos operadores de televisão em geral, incluindo naturalmente a autonomia do operador de serviço público.
- 12.** Ainda especificamente quanto ao operador de serviço público, o n.º 1 do artigo 50.º do mesmo diploma legal vem lembrar que a sua estrutura e funcionamento devem

salvaguardar a independência perante o Governo, a Administração Pública e os demais poderes públicos.

- 13.** E, verdade seja dita, em nenhum momento a Reclamante sugere que a ERC obrigue a *RTP* a aceitar o seu projeto televisivo, o que lhe estaria claramente vedado e constituiria grosseira violação da Lei.
- 14.** Supõe-se que o efeito útil da presente reclamação, na ótica da Reclamante, seria o de solicitar a especial atenção da ERC para a urgência em agir na resolução deste caso, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea n), dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro. Quanto a este pedido expresso, poderá esclarecer-se a Reclamante que a ERC tem vindo a promover a realização e posterior publicação integral de auditorias anuais às empresas concessionárias dos serviços públicos de rádio e de televisão, verificando assim e pronunciando-se sobre a boa execução dos contratos de concessão, nas matérias que são da responsabilidade da ERC, tal como determina a norma invocada pela Reclamante. Tais documentos encontram-se disponibilizados no *site* da ERC, sendo que faltará a pronúncia deste órgão quanto ao relatório da auditoria sobre 2011 e foi já adjudicada a auditoria relativa a 2012.
- 15.** Estando em causa, ainda na perspetiva da Reclamante, desvios à missão de serviço público, será em sede de auditoria e no momento que a lei estipula que a ERC fará o balanço adequado quanto ao desempenho genérico do serviço público de televisão e de rádio, respeitando as competências atribuídas também a outras entidades, sem prejuízo do escrutínio a que regularmente sujeita a concessionária *RTP*, por força dos concretos poderes de regulação.
- 16.** Posto isto, não se afigura que a recusa de um projeto televisivo seja indício de incumprimento da missão de serviço público, na medida que a avaliação dessa missão deverá ter em conta o universo da programação. Ademais, ainda que a Reclamante discorde e conteste as explicações oferecidas pela *RTP*, esta empresa, através do seu Director de Programas, do Director-Geral de Conteúdos e até da própria Administração, prestou atempadamente as explicações que entendeu adequadas para recusar o projeto, apresentando inclusive disponibilidade para aceitar a sua reformulação com um formato diferente e proceder à sua divulgação noutros espaços da sua programação.
- 17.** Nestes termos, como deixou bem claro desde início, a ERC não se imiscuirá na esfera de independência da *RTP* e não entrará numa discussão sobre os méritos e deméritos de

programas televisivos em concreto, situados na área do entretenimento, a não ser nos casos em que a lei expressamente o imponha, como seja em situações de violação dos limites à liberdade de programação, estipulados nos artigo 27.º da Lei da Televisão.

- 18.** De todo o modo, dos esclarecimentos apresentados pelo Director de Programas da RTP, destaca-se o reconhecimento das obrigações de diversidade e abrangência na oferta da programação do serviço público, e da necessidade de recorrer a um maior número possível de produtoras, incluindo também as produtoras de menor dimensão, obrigações cujo cumprimento agora se exorta a prosseguir e reforçar na medida em que as condições do mercado o permitam.

4. Deliberação

Tendo apreciado uma reclamação da Xchange Talents, Lda., contra a RTP-Rádio e Televisão de Portugal, S.A., versando sobre a recusa de um projeto televisivo;

Considerando que o n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido proíbe que a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com exceção dos tribunais, possa vir a impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas;

Notando que o n.º 1 do artigo 50.º do mesmo diploma legal determina que a estrutura e funcionamento do operador de serviço público devem salvaguardar a independência perante o Governo, a Administração Pública e os demais poderes públicos;

Verificando que a recusa de um projeto televisivo, por si só, não constitui indício de incumprimento da missão de serviço público, na medida que a avaliação dessa missão deverá ter em conta o universo da programação;

Tendo em conta que a ERC não deve interferir com a independência da RTP e não entrará numa discussão sobre os méritos e deméritos de programas televisivos em concreto, situados na área do entretenimento, a não ser nos casos em que a lei expressamente o imponha,

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 6.º, alínea c) do artigo 8.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar seguimento à reclamação.

ERC/10/2012/946



Lisboa, 6 de março de 2013

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes